



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 05/07/2016

ITEM Nº 075

TC-002832/026/14

Câmara Municipal: Divinolândia.

Exercício: 2014.

Presidente(s) da Câmara: Paulo Roberto Aurelietti.

Acompanha (m): TC-002832/126/14.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-19 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º	54,09% ¹ da receita efetivamente realizada
Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput -	4,13% ²
Remuneração dos agentes políticos:	Regulares
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 150.608,80 ³
Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:	2,28% ⁴

¹ Gastos com folha

Repasse total da Prefeitura	848.000,00
Despesas com folha de pagamento	458.682,33
Despesa com folha ÷ Transferências realizadas	54,09%
Percentual máximo	70,00%

² Despesa geral da Câmara - limite de 7% da receita do exercício anterior

População do Município	11.492	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	16.873.470,72	
Percentual máximo permitido	7,00%	
Valor permitido para repasses	1.181.142,95	
Total de despesas do exercício	697.391,20	4,13%

³ Execução Orçamentária

Ano	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2010	646.000,00	646.000,00	-		42.557,36
2011	572.000,00	572.000,00	-		77.541,59
2012	572.000,00	572.000,00	-		31.108,50
2013	787.000,00	787.000,00	-		88.180,82
2014	848.000,00	848.000,00	-		150.608,80
2015	809.000,00				

⁴ Despesas de pessoal em relação à RCL

Período	Dez 2013	Abr 2014	Ago 2014	Dez 2014
% Permitido Legal	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%
Gasto Informado - A	546.850,56	560.457,52	568.139,20	561.721,40
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		560.457,52	568.139,20	561.721,40
Receita Corrente Líquida - E	22.020.771,41	23.331.302,93	24.506.174,33	24.613.073,48
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		23.331.302,93	24.506.174,33	24.613.073,48
% Gasto Informado A/E	2,48%	2,40%	2,32%	2,28%
% Gasto Ajustado - D/H		2,40%	2,32%	2,28%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Cuidam os autos da prestação de contas da Câmara Municipal de **DIVINOLÂNDIA**, relativas ao exercício de 2014.

A inspeção ficou a cargo da **Unidade Regional de Mogi Guaçu – UR/19** e, conforme Relatório de fls. 10/31, em relação aos demonstrativos foram apontadas as seguintes ocorrências:

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

O prédio do Legislativo não possui acessibilidade para pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida; inexistência de participação popular nas audiências para debate sobre a LDO, LOA e PPA.

A.2 - CONTROLE INTERNO

O controle interno não emite relatórios periódicos que permitam constatar sua real atuação e os resultados obtidos.

B.5.3 - BENS PATRIMONIAIS

Alguns bens sem placa identificadora do número de patrimônio e inexistência de termo de guarda e responsabilidade.

C.2.1 - CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO

Contratos realizados sem licitação em razão do valor, porém, sem formalização da dispensa, sem edição do ato autorizador da contratação, contrariando o art. 54, § 2 da Lei nº 8666/93.

D.4.1 – QUADRO DE PESSOAL

Cargo de Assessor Jurídico provido em comissão, quando deveria, em razão das funções típicas de seu exercício, ser provido efetivamente.

D.6 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Entrega extemporânea de documentos ao sistema AUDESP; controle interno que não emite relatórios; formalização de contratos diretamente, sem formalização da dispensa de licitação.

Subsidiou o exame das contas o Expediente TC-2832/126/14, que trata do acompanhamento da Gestão Fiscal.

O Responsável pelas contas e Ordenador de Despesas do período foi regularmente notificado, sendo apresentadas as justificativas da Câmara Municipal de Divinolândia, pugnando pela regularidade dos demonstrativos (fls. 43/46 e documentos que acompanham).

Em síntese, com relação ao item “Planejamento das Políticas Públicas”, afirma que o prédio onde está instalada a sede da Câmara é antigo e foi cedido pela Prefeitura, bem como que se encontra em pendência judicial o imóvel comprado para construção da nova sede do Legislativo, o que inviabilizaria mais uma reforma no referido prédio, onerando os cofres públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A respeito da participação popular nas audiências, assevera que embora a Edilidade tenha dado publicidade aos atos através de jornal local e *site* do Legislativo, existe grande desinteresse por parte da população nessas questões.

No que se refere ao “Controle Interno”, informa que a Câmara regulamentou o referido controle no exercício em exame, estando em fase de adaptação, bem como que está realizando estudos visando à contratação de programa específico para o acompanhamento contábil das operações realizadas pelo Legislativo, com a capacitação do servidor responsável.

Quanto aos “Bens Patrimoniais”, ressalta que não há como afixar placas de identificação nos suportes das caixas de som (arandelas) e no corrimão da escada, sendo que as mesmas são mantidas anexas às fichas dos respectivos patrimônios (fls. 67/71).

No que tange ao item “Contratos Examinados *in loco*”, alega que a Câmara autorizou a realização dos contratos através das Resoluções nºs 26/15 e 27/15 (fls. 72/73).

Em relação ao “Quadro de Pessoal”, esclarece que o cargo em comissão de Assessor Jurídico possui atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo o único cargo comissionado existente no quadro da Edilidade.

Por fim, no que se refere ao “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, assevera que houve problemas no envio de informações ao Sistema AUDESP, mas os mesmos já foram solucionados.

A Assessoria Técnica, sob o aspecto econômico-financeiro, anotou sua opinião pela regularidade dos demonstrativos (fls. 78/79).

A ATJ, sob o ponto de vista jurídico, sugere recomendações quanto aos itens “Contratos Examinados *in loco*”, “Quadro de Pessoal” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

Sendo assim, aliada à sua i. Chefia, propôs o julgamento pela regularidade das contas (fls. 80/83).

No mesmo sentido concluiu o d. Ministério Público de Contas (fls. 84).

Por fim, as últimas contas da Câmara Municipal de Divinolândia foram assim apreciadas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Exercício	Processo	Julgamento
2013	0427/026/13	Regular com recomendações
2012	2530/026/12	Regular com recomendações
2011	2839/026/11	Regular com recomendações

É o relatório.

GCCCM/26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 05/07/2016

ITEM 075

Processo: TC-2832/026/14
Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de DIVINOLÂNDIA
Exercício: 2014
Responsável: Paulo Roberto Aurelietti - Presidente da Câmara à época
Período: 01.01 a 31.12.14
Acompanha: TC-2832/126/14 (Acessório 1 – Acompanhamento da Gestão Fiscal)

Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º	54,09% da receita efetivamente realizada
Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput –	4,13%
Remuneração dos agentes políticos:	Regulares
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 150.608,80
Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:	2,28%

A Origem cumpriu adequadamente os limites antes estabelecidos para as despesas gerais (4,13%), nos dispêndios com a folha de pagamento (54,09%), nos gastos com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida (2,28%); e, também, quanto à fixação e pagamentos dos agentes políticos, conformados ao estabelecido na Constituição Federal/88.

A execução orçamentária foi equilibrada, com devolução de R\$ 150.608,80 ao Executivo.

No que tange ao item “Planejamento das Políticas Públicas”, recomendo ao Legislativo que aprimore o incentivo à participação popular nas audiências públicas nas fases de aprovação da LOA, LDO e PPA, conforme disposto no artigo 48, parágrafo único, inciso I, da LRF⁵.

A respeito do “Controle Interno”, a Edilidade informa que foram adotadas medidas saneadoras, o que poderá ser verificado pela próxima fiscalização, mas sem prejuízo de recomendar à Câmara que observe com rigor o disposto no artigo 74 da Constituição Federal, bem como o Comunicado SDG nº 32/2012⁶.

⁵ **LC 101/00**

“Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009\)](#).”

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\)](#).”

⁶ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No que se refere ao item “Bens Patrimoniais”, recomento à Origem para que regularize as imperfeições nos lançamentos contábeis, em atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

Quanto ao item “Contratos Examinados *in loco*”, recomenda-se ao Legislativo integral observância aos ditames da Lei nº 8.666/93.

Em relação ao cargo em comissão de Assessor Jurídico, a Câmara deverá realizar adequações, atribuindo a Advocacia Pública a Procurador de carreira, com ingresso na Edilidade por meio de concurso público, nos termos da Constituição Federal (artigo 131, § 2º) e Constituição Estadual (artigo 98, *caput* e § 2º).

O cargo de Procurador Jurídico é de caráter permanente, sendo necessária a realização de concurso público, até mesmo para haver solução de continuidade por sucessão de administradores.

Nesse sentido, aliás, decidiu esta Corte no julgamento das contas das Câmaras de Buri (TC-2317/026/12 – 2012 - DOE de 31.10.14), Itajobi (TC-2492/026/11 – 2012 - DOE de 14.10.14) e União Paulista (TC-181/026/13 – 2013 - DOE de 18.03.16)

Assim, recomendo à Câmara para que corrija o seu quadro de pessoal, observando que os cargos de natureza técnica e burocrática sejam providos por concurso público e os cargos em comissão estejam em consonância com o artigo 37, inciso V da Constituição Federal.

Por fim, no que tange ao “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, recomendo ao Legislativo para que promova ajustes a garantir a tempestividade das informações enviadas a esta Corte por meio do Sistema AUDESP.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.*
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.*
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.*
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.*
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.*

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.

SDG, em 28 de setembro de 2012.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

Publicado no DOE de 29 de setembro de 2012, página 13.

Publicado no DOE de 03 de outubro de 2012, página 19.

Publicado no DOE de 10 de outubro de 2012, página 21.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nessas condições, acompanhando as manifestações da ATJ e MPC, e, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, voto no sentido de serem julgadas **regulares, com ressalvas**, as contas da **Câmara Municipal de DIVINOLÂNDIA**, relativas ao exercício de 2014.

Oficie-se ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendação para que aprimore o incentivo à participação popular nas audiências públicas nas fases de aprovação da LOA, LDO e PPA; observe com rigor o disposto no artigo 74 da Constituição Federal, bem como o Comunicado SDG nº 32/2012; regularize as imperfeições nos lançamentos contábeis; dê integral observância aos ditames da Lei nº 8.666/93; corrija o seu quadro de pessoal; e, promova ajustes a garantir a tempestividade das informações enviadas a esta Corte por meio do Sistema AUDESP.

Nos termos do art. 35 da LC 709/93, dou quitação ao Responsável **Sr. Paulo Roberto Aurelietti - Presidente da Câmara à época.**

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Expeçam-se os ofícios de praxe.